



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**DIREITOS HUMANOS – DIVERSIDADE
CULTURAL LATINO-AMERICANA**

**APOSENTADORIA DE TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO DA
APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM
RELAÇÃO À TRANSIÇÃO DE GÊNERO**

KELYN CRISTINA TRENTO

Foz do Iguaçu
2022



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**DIREITOS HUMANOS – DIVERSIDADE
CULTURAL LATINO-AMERICANA**

**APOSENTADORIA DE TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO DA
APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM
RELAÇÃO À TRANSIÇÃO DE GÊNERO**

KELYN CRISTINA TRENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito final à obtenção do título de Pós-Graduação em Direitos Humanos – Diversidade Cultural Latino-Americana.

Orientador: Prof. Dr. Marcos de Jesus Oliveira

Foz do Iguaçu
2022

KELYN CRISTINA TRENTO

**APOSENTADORIA DE TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO DA
APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM
RELAÇÃO À TRANSIÇÃO DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Latino-Americano
de Arte, Cultura e História da Universidade
Federal da Integração Latino-Americana,
como requisito parcial à obtenção do título
de Pós Graduação em Direitos Humanos –
Diversidade Cultural Latino-Americana.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.Dr. Marcos Jesus de Oliveira
UNILA

Professora avaliadora: Msc. Angela Ferreira

Professora avaliadora: Dra. Carolina Spack Kemmelmeier

Foz do Iguaçu, 22 de setembro de 2022.

Dedico este trabalho a todos aqueles que fizeram do meu sonho real, compartilhando forças para que eu não desistisse de ir atrás das minhas realizações. Muitos obstáculos e lutas vencidas.

“Há sempre espaço para aqueles que lutam, há sempre uma maneira de quebrar barreiras. Claro que é preciso muito trabalho, paixão, utopias, perseverança, e acima de tudo, humildade.”

Ricardo Lorenzetti

TRENTO, Kelyn Cristina. **Aposentadoria de transexuais**: uma análise do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação à transição de gênero. 2022. 38 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal da Integração Latino-Americana Paraná, Foz do Iguaçu, 2022.

RESUMO

O presente estudo visa analisar acerca da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição para os transexuais, pessoas que não se identificam com a identidade de gênero que lhe fora atribuída ao nascer. Para tanto, será mencionado o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 de março de 2018, a qual reconhece aos transgêneros, admitindo a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo e não há necessidade de que o benefício seja pago de acordo com a identidade de gênero com a qual o indivíduo se identifica. Em relação à abordagem de pesquisa, foi usado o método bibliográfico. Já o método utilizado na abordagem é qualitativa, analisando a bibliografia de forma indutiva. Quanto ao nível, é de natureza exploratória, a fim da familiarização e o amadurecimento das ideias acerca do tema em questão, devido à modernidade da problemática apresentada pelo trabalho.

Palavras-Chave: Princípio da dignidade humana. Aposentadoria. Identidade de gênero. Transexualidade.

TRENTO, Kelyn Cristina. **Aposentadoria de transexuais**: uma análise do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação à transição de gênero. 2022. 38 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal da Integração Latino-Americana Paraná, Foz do Iguaçu, 2022.

ABSTRACT

The present study will analyze retirement by age and contribution time for people who do not identify themselves with their genitalia, the transsexuals. Therefore, the recent judgment of Direct Action of Unconstitutionality number 4275, March 2018, which recognizes transgender people, admitting the possibility of changing name and gender in the civil registry even without performing the sex reassignment surgery and there is no need for the benefit to be paid according to the new sex that person identifies. As for the search approach, it was the bibliographic method. However, the method used to approach the subject will be qualitative. As for the level, it is exploratory in nature, in order to familiarize and mature ideas about the theme in question, due to the modernity of the problems presented by the work.

Keywords: Principle of human dignity. Retirement. Gender Identity. transsexuality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ARTS - Artigos

CF – Constituição Federal

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

EC – Emenda Constitucional

FTM – *Female To Male* (Feminino para Masculino)

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero e Intersexual

LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexual, Assexual e demais orientações sexuais e identidades de gênero

MPSP – Ministério Público de São Paulo

MTF – *Male to Female* – Masculino para feminino

RE – Recurso Extraordinário

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 IDENTIDADES DE GÊNERO	12
2.1 CONCEITO DE GÊNERO.....	12
2.2 IDENTIDADES DE GÊNERO.....	13
2.3 CLASSIFICAÇÃO.....	14
2.3.1 Cisgênero.....	14
2.3.2 Transgênero.....	14
2.4 DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO.....	15
3 SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	18
3.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	18
3.2 SISTEMA BINÁRIO.....	20
3.3 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	20
3.3.1 Benefício de aposentadoria por idade.....	21
3.3.2 Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.....	22
3.4 CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS TRANSEXUAIS.....	23
3.4.1 Cálculo da aposentadoria.....	23
3.4.1.1 <i>Teoria da conversibilidade do tempo de contribuição</i>	24
3.4.1.2 <i>Teoria da aposentadoria de acordo com o gênero presente na data do requerimento</i>	26
3.4.2 Primeira brasileira transexual aposentada.....	27
4 OS TRANSEXUAIS E O REFLEXO DA MUDANÇA DE SEXO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA	28
4.1 ANÁLISE SOB A ÓTICA BRASILEIRA.....	28
4.2 A ADI 4275/2018 E A LEI 14.382/2022	29
4.3 PRECEDENTE INTERNACIONAL.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
6 REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto nasceu da inquietação sobre os direitos humanos e a diversidade. Como professora universitária de direito das famílias, sempre lutei pela pauta LGBTI+, enfrentando todos os assuntos pertinentes a esta comunidade em sala de aula, palestras e rodas de conversas. Enquanto advogada atuei prioritariamente e muitas vezes pro bono em prol de direitos LGBTI+, inicialmente, nos anos 2000 com adoções por casais homoafetivos, depois com pedidos judiciais de redesignação de nome e gênero, o qual até o ano 2018 necessitava de decisão de um juiz, ou seja, era o Poder Judiciário, na figura do Estado-juiz, quem definia o gênero da pessoa. Com o progresso do direito, hoje estamos diante da autodeterminação, do autoreconhecimento direto em cartório, sem a necessidade de parecer médico, psicológico, de advogado e de juiz. Entretanto, quando se fala em envelhecer, na aposentadoria da pessoa trans, ainda necessitamos a chancela do Estado com a incerteza jurídica que paira sobre o tema, igualmente outrora nos direitos acima abordados. Logo, ainda falta um longo caminho para o alcance da plenitude de direitos que esse movimento faz jus.

Assim, o presente trabalho tem como intuito analisar os reflexos do Direito Previdenciário no que tange, especificamente ao tempo de contribuição e por idade para fins de aposentadoria aos transexuais, isto porque no início de março do ano corrente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de alteração do gênero nos registros civis de transexuais independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, conhecida popularmente como cirurgia de “mudança de sexo”, como também, não há mais necessidade de autorização judicial para o procedimento, o qual poderá ser solicitado administrativamente, instituído pela Lei sob o n.º 14.382 de 2022.

Analisadas estas questões com ênfase no Direito Previdenciário, diante da omissão da Constituição da República e de leis afins, surge o questionamento sobre qual regra deverá ser aplicada ao transgênero. Deverão ser aplicados os requisitos de aposentadoria previstos para o homem, para a mulher ou uma mistura de ambos? Como será procedido o cálculo entre a soma de idade e tempo de contribuição desses segurados? Será que as razões que justificaram a implementação da diferenciação previdenciária entre os sexos perpetuam até os

dias atuais? Os critérios adotados pelo legislador para o tratamento discriminatório se fazem presentes nos casos de transexuais? A mudança dessas regras pode ensejar fraude previdenciária?

Quanto o método utilizado na abordagem do tema é qualitativa, analisando a bibliografia em questão de forma indutiva, o qual possibilitou verificar que os transexuais, por serem cidadãos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, estes, como qualquer outro sujeito de direito, através da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, possuem o direito de se aposentar observando o tempo de serviço regulado pela legislação pertinente, atentando-se quanto ao gênero sexual atendido pelo sujeito transexual.

O primeiro capítulo abrange a apresentação de toda base da identidade de gênero, apontando seu conceito e pilares, bem como os direitos à identidade de gênero, o que tem importante menção, pois é o ponto de partida para entendermos o núcleo discutido deste trabalho.

O segundo capítulo além de tratar do instituto da seguridade social, exteriorizará acerca da aposentadoria e sua classificação, adentrando aos transexuais, levando em consideração os aspectos doutrinários e a legislação vigente.

O terceiro capítulo versará sobre o recente julgamento da ADI sob o n.º 4275 de março de 2018, a qual reconheceu aos transgêneros, admitindo a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo e sem a necessidade de que o benefício seja pago de acordo com o sexo novo que o indivíduo se identifica.

2 IDENTIDADES DE GÊNERO

2.1 CONCEITO DE GÊNERO

Primeiramente, é importante mencionar que o termo gênero é erroneamente utilizado em referência ao sexo biológico. Por isso, cumpre esclarecer que ele diz respeito aos aspectos sociais atribuídos ao sexo. Ou seja, gênero está vinculado a construções sociais, não a características naturais.

Neste sentido, as relações de gênero, tais quais são entendidas hoje, foram construídas por meio de ideias sociais e culturais que indicavam o que era adequado aos homens e às mulheres. O gênero é uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres.

Para Maria Berenice Dias (2016), gênero é uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão de seu sexo biológico. Meninos usam azul, jogam futebol, não choram e precisam ser competitivos e fortes. A eles está mais que liberado, é até incentivado, o pleno exercício da sexualidade. Meninas vestem rosa, precisam ser frágeis e dóceis. Seus qualificativos estão ligados à abstinência sexual e a virgindade ainda é sinônimo de pureza e castidade.

Há diversos conceitos sobre gênero, assim, pode-se citar o linguista Ferreira (1986), que o define como: “qualquer agrupamento de indivíduos, objetos, ideias, que tenha caracteres comuns.” Para Gates, citada por Scott (1995), seria “uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.”

Já Letícia Lanz (2014) afirma que gênero diz respeito às expectativas sociais de desempenho que cada ser humano deve atender tendo em vista o seu sexo genital. O gênero é uma construção social que varia intensamente de cultura para cultura e de época para época.

O gênero, portanto, se refere a tudo aquilo que foi definido ao longo do tempo e que a nossa sociedade entende como o papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico.

2.2 IDENTIDADES DE GÊNERO

O conceito de identidades de gênero é autoexplicativo, visto que como o próprio nome indica, diz respeito ao gênero com o qual o indivíduo se identifica. É independente do sexo (ou seja, das características biológicas), está relacionada a identificação de uma pessoa com o gênero masculino ou feminino. Em suma, representa como a pessoa se reconhece: homem, mulher, ambos ou nenhum dos gêneros.

Para Maria Berenice Dias (2017), identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. Experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos¹. Independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero.

O Decreto Presidencial 8.727/2016 que instituiu o uso do nome social considera identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento (BRASIL, 2016; DIREITO HOMOAFETIVO, 2022).

É importante compreender que os corpos podem ser alterados enquanto suas origens biológicas e que as definições de gênero no momento atual compreendem também o binarismo, sendo cisgênero e transgênero. E quando buscamos “[...] falar de gênero não podemos restringir-nos a homens e mulheres, a masculino e feminino. É necessário incluir todas essas categorias de pessoas” (PISCITELLI, 2009).

Por fim, o que determina a identidade de gênero é a maneira como a pessoa se sente e se percebe, assim como a forma que esta deseja ser reconhecida pelas outras pessoas, salientando que no Brasil vigora a autodeterminação, ou seja,

¹ Princípios de Yogyakarta.

para uma pessoa ser reconhecida com o gênero, basta ela se autodeterminar como daquele gênero.

2.3 CLASSIFICAÇÃO

2.3.1 Cisgênero

Os conceitos de sexo e gênero são geralmente considerados como sinônimos, provocando o uso inadequado dos termos. Diante disto, a doutrinadora Adriana Piscitelli (2009) esclareceu que os cisgêneros nascem em determinado sexo biológico e se identificam com as construções sociais que são correspondentes a tal gênero.

Logo, ser cisgênero diz respeito à adequação e coerência com a heteronormatividade entre a identidade de gênero e o sexo biológico com que se nasce, por exemplo, nascer com o que se entende como genitália feminina e reconhecer-se como possuinte de uma identidade de gênero feminina.

2.3.2 Transgênero

Transgênero é a expressão utilizada na língua inglesa que engloba toda a população trans. Significa mais uma mobilidade de um gênero a outro. Indivíduos que, independentemente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um e para outro sexo. Mesclam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, no geral, são tratadas (SILVA JUNIOR, 2011).²

Transgeneridade é qualquer pessoa cuja identidade de gênero não coincide de modo exclusivo e permanente com o sexo designado quando do nascimento (DIAS, 2017).

Para a doutrinadora Adriana Piscitelli (2009), transgêneros são entendidos como homens ou mulheres que nasceram em determinado sexo biológico, mas que se identificam identitariamente e psicologicamente com o sexo oposto.

²Enézio de Deus Silva Junior. p.98. Em sua obra *Diversidade Sexual e suas nomenclaturas*, o autor se preocupa em esclarecer as denominações extraídas da sigla LGBT.

Letícia Lanz (2014) define a pessoa transgênero na cultura ocidental como pessoas que não se ajustam à categoria de gênero que lhes foi consignada ao nascer em função do seu sexo genital são consideradas ‘sócio-desviantes’, ‘gênero-divergentes’, ou seja, ‘transgressoras’ da ordem social ou ‘transgêneras’, em contrapartida às pessoas ‘cisgêneras’, que são aquelas consideradas ‘bem-ajustadas’ à identidade de gênero que receberam no nascimento.

Por fim, ser transgênero é possuir uma identidade de gênero diferente do sexo biológico que se foi designado no momento do nascimento.

2.4 DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

A Constituição Federal é cuidadosa em vetar qualquer forma de discriminação, desde o seu preâmbulo, quando garante uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ora, a magna carta tem como um de seus pilares o princípio da dignidade da pessoa humana, que visa um tratamento digno a todos os seres humanos, previsto no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e deve agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Ao identificar os objetivos fundamentais da República, assume o compromisso de promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. No entanto, olvidou-se o constituinte de proibir, modo expresso, discriminação em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero. Esta omissão gera um sistema de exclusão incompatível com os princípios democráticos de um estado igualitário, deixando número significativo de cidadãos fora da tutela jurídica. Diante deste imperdoável silêncio, lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais são reféns de toda a sorte de violência. Como não estão ao abrigo da legislação que criminaliza a discriminação, as perseguições de que são vítimas restam impunes. Esta é a causa maior e a pior consequência da LGBTfobia.

Na sustentação oral realizada perante o STF sobre a criminalização da homofobia no Brasil, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti enfatizou que há um dever constitucional da sociedade respeitar as identidades de gênero das pessoas trans

por força dos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, descrita no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos (PAULO LOTTI, 2022).

Atualmente não há previsão expressa de crime de LGBTfobia, sendo este equiparado a racismo.

Sabe-se que o Direito deve acompanhar as mudanças vivenciadas pela sociedade, assim como as mentalidades e os papéis sociais dos indivíduos estão em constantes mutações diante das novas tecnologias, também deve o Direito reconhecer e legitimar os aspectos que circundam a identidade de gênero de cada um.

Daí a indispensabilidade de inserir as expressões orientação sexual e identidade de gênero no artigo 3.º, IV e no artigo 5.º, XLI da Constituição Federal, para deixar explícito que a população LGBTI+ precisa ter sua identidade respeitada bem como tem a necessidade de ver criminalizados os delitos, frutos da intolerância homofóbica (DIAS, 2016).

A livre expressão da identidade de gênero é reconhecida a transsexuais, travestis e intersexuais, que têm direito ao uso do nome social, independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual ou da alteração do nome registral (DIAS, 2017).

Assim, houve a necessidade da proteção do direito a retificação do nome e gênero diretamente em cartório, independente da realização da cirurgia de transgenitalização, o que foi possibilitado por meio da recente Lei 14.382/2022, na qual as pessoas trans podem alterar seus nomes e gênero no próprio cartório de registro de nascimento, sem qualquer intervenção judicial ou laudo médico, bastando, para tanto, a autodeterminação, o que deveras é um grande avanço (BRASIL, 2022).

Para a adequação do sexo morfológico à identidade de gênero é garantida a realização dos procedimentos de hormonoterapia e transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Havendo indicação terapêutica de equipe médica e multidisciplinar, procedimentos complementares não cirúrgicos de adequação à identidade de gênero podem iniciar a partir dos 14 anos de idade, mas a cirurgia de redesignação sexual somente pode ser realizada a partir dos 18 anos.

É vedada a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero em recém-nascidos e crianças diagnosticadas como intersexuais.

Em todos os espaços públicos e abertos ao público é assegurado o uso das dependências e instalações correspondentes à identidade social.

O uso do nome social é garantido nos estabelecimentos de ensino, devendo constar em todos os registros acadêmicos. Igualmente, nas relações de trabalho, devendo o nome social ser inserido na Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais.

Por fim, a questão de gênero, no âmbito nacional, é bastante delicada, e carece de medidas protetivas eficazes, isto porque a identidade de gênero fora do padrão da “normalidade” ainda encontra inúmeros preconceitos, sendo considerado tabu por grande parte da população brasileira, como exemplo, os transgêneros, os quais sofrem constantemente as consequências de serem visto como doentes, pela falta de uma educação cultural da sociedade brasileira.

Nesse sentir, tem-se que está havendo progresso no direitos do movimento LGBT+, entretanto, há muito mais o que progredir, exemplo disso é o direito previdenciário, o qual até a presente data não previu sobre a aposentadoria das pessoas trans.

3 SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

Em síntese, o sistema previdenciário brasileiro são as normas legais na Constituição Federal que têm o intuito de oferecer um mecanismo de aposentadoria aos brasileiros, assim, dispõe o artigo 194 da Carta Magna, notemos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Portanto, ele visa garantir algum tipo de sustento ao trabalhador após o período de anos de trabalho.

No Brasil, o sistema previdenciário é formado pela previdência social, a previdência complementar fechada e a previdência complementar aberta.

3.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

O termo previdência vem de “*Providere*”, que significa ver com antecipação os riscos sociais e procurar compô-los (MARTINS, 2005).

Conforme Sérgio Pinto Martins, a expressão Previdência Social surgiu na Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, *caput* e inciso XVI. Assim, as outras constituições também passaram a utilizar essa nomenclatura.

Aponta-se majoritariamente como marco inicial mundial da Previdência Social, a edição da Lei dos Seguros Sociais, na Alemanha, em 1883, realizada pelo chanceler Otto Von Bismarck, que criou o seguro-doença, seguida por outras normas que fundaram o seguro de acidente de trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889), em decorrência de grandes pressões sociais de época (AMADO, 2016).

O artigo 201 da Constituição Federal dispõe que: “A previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal garante regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis e militares (SANTOS, 2011).

A Previdência comporta dois regimes básicos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos. O RPPS – Regime Próprio da Previdência Social é para servidores ocupantes de cargos efetivos e militares. Além dos regimes básicos, há o complementar.

A administração do RGPS – Regime Geral da Previdência Social é atribuída ao Ministério da Previdência Social e não ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados.

Por sua vez, o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), autarquia federal, tem por finalidade promover o reconhecimento, pela previdência social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.

O RGPS (Regime Geral da Previdência Social) visa atender os beneficiários em todas as situações previstas no artigo 1º. da Lei 8.213/91, a qual trata dos planos de benefícios da Previdência Social, dispondo o seguinte:

A Previdência Social, mediante contribuição tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

Em sentido amplo e objetivo, especialmente visando abarcar todos os planos de previdência básicos e complementares disponíveis no Brasil, a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura (AMADO, 2016).

Diante do exposto, conclui-se que a Previdência Social é uma garantia pública que tem como escopo preservar o provento do trabalhador e sua família, caso ele perca a capacidade de trabalhar temporariamente (doença, acidente e maternidade) ou permanentemente (morte, invalidez e velhice).

Assim, para que a Previdência Social garanta o sustento do segurado, é preciso pagar mensalmente o INSS, o qual, é o caixa da Previdência Social, sendo responsável pelas arrecadações das contribuições e pelo pagamento dos benefícios.

3.2 SISTEMA BINÁRIO

A Previdência Social adota uma forma diferenciada para a realização do cálculo da aposentadoria de homens e mulheres, essa forma possui o nome de sistema binário (IBDFAM, 2018).

Renan Quinalha (2022) ao explicar a construção binária da nossa sociedade nos fala:

Todo esse complexo discursivo não foi uma construção aleatória e casual. Trata-se de uma ordenação social e sexual que busca cristalizar posições e valores bem definidos. Nesse sentido, há o governo de uma ideologia de gênero e sexualidade que, por séculos, tem organizado a nossa sociedade.

O primeiro desses princípios é o binarismo de sexo e de gênero. Antes mesmo de nascermos, somos atravessados por questionamentos feitos às pessoas gestantes, tais como se 'é menino ou menina'. Esta pergunta, aparentemente inofensiva, não diz respeito apenas à cor do enxoval, se azul ou se cor de rosa. Muito mais do que isso, trata-se de uma interpelação que busca classificar um corpo que sequer existe a partir apenas de sua genitália. Se tem pênis, será menino; se tiver vagina, será menina. E o registro civil deve seguir a determinação médica. No entanto, há um número significativo de corpos que não se encaixam nesse binarismo redutor das múltiplas possibilidades de existência.

Assim, como mencionado anteriormente, nota-se que o sistema jurídico brasileiro não previu a diversidade e várias facetas humanas, tendo adotado o critério binário para compor as leis previdenciárias, estabelecendo somente duas perspectivas: regime previdenciário da mulher e regime previdenciário do homem.

Desse modo, o transexual que recusa o sexo biológico que lhe foi atribuído, por entender que este não é seu sexo verdadeiro, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto, pode não se enquadrar dentro desse sistema binário.

3.3 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com o propósito de entender como se aplicam as normas dos benefícios previdenciários aos transexuais, incumbe informar que as benesses mais conflituosas, ou seja, as abarcadas pelo mencionado Direito Previdenciário são

aquelas reguladas de acordo com o gênero sexual do beneficiário, ou seja, analisar-se-ão a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição.

3.3.1 Benefício de aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 201, § 7.º, I e II, da CF:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I – 65 (sessenta e cinco anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, o benefício da aposentadoria por idade a partir da vigência da EC n.º 103/2019, passou a ser chamada de aposentadoria programada, sendo que para ser concedida, o segurado precisa cumprir além da carência exigida de 180 meses também, completar 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, se homem e 62 anos de idade e 15 anos de contribuição, se mulher (CASTRO, 2016).

Logo, a aposentadoria por idade, objetiva garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permite a continuidade laborativa.

Com efeito, observa-se que a legislação não possui nenhuma diretriz específica sobre a concessão de aposentadoria à pessoa transexual, em especial pelos benefícios, ora por direito de todos, são diferenciados, em seus requisitos a partir do sexo do segurado.

Dessa forma, se faz necessário identificar quais os requisitos devem ser preenchidos para que a pessoa trans obtenha a aposentadoria por idade correspondente a sua identidade de gênero.

3.3.2 Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Para o doutrinador Victor Stuchi (2020), com a reforma da previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/2019, houve a unificação necessária entre a idade mínima para a aposentadoria, com o tempo mínimo de contribuição, uma vez que o artigo 201, § 7.º, inciso I estabelece como requisito mínimo ter “65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição”. Tal regra se aplica aos que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social após a publicação da Emenda e também para aqueles que estão sujeitos a regras de transição previstas nos arts. 15 a 21 da referida Emenda.

É devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos se do sexo masculino, sendo devida em 70% do salário de benefício para as mulheres que completarem 25 (vinte cinco) anos de serviço, acrescido de 6% deste, a cada ano de atividade, até que complete 100% do salário de benefício, que se daria quando completasse 30 anos de serviço. Para homem, dá-se da mesma maneira, porém com o tempo um pouco maior, sendo devido inicialmente na alíquota de 70% do salário de benefício quando completados os 30 anos de serviço e sendo acrescido de mais 6% a cada ano, até que complete 100% do salário de benefício aos 35 anos de tempo de serviço. No entanto, este benefício atende somente aos segurados filiados até 16 de dezembro de 1988, ano em que foi extinto e adicionado o requisito de idade mínima.

Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, a idade mínima necessária respeitará uma tabela de transição, que perdurará 12 anos para as mulheres e 8 para os homens, tendo que ter, em 2027, os homens a idade mínima de 65 anos e as mulheres em 2031 terem a idade mínima de 62 anos, aliada ao tempo de contribuição exigido.

Destarte, no que tange ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que esse também se apresenta como benefício de prestação continuada que visa à proteção dos segurados trabalhadores contra os

riscos fisiológicos, eis que da mesma forma, assegura a faculdade de findar a atividade laboral remunerada, com a permanência de uma renda capaz de suprir a subsistência do segurado.

3.4 CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS TRANSEXUAIS

O benefício da aposentadoria para os transexuais é um assunto recente que não há uma definição até o momento. Neste sentido, no Brasil, não há uma forma exata de como deve ser a aposentadoria para o transexual. Não há uma base de cálculo e também, não há uma aposentadoria específica.

Neste íterim, no caso dos transexuais que atendem pelo gênero masculino, de acordo com Cruz (2014):

No caso do transexual feminino, seguir a legislação na verdade lhe trará um prejuízo, pois haverá um aumento de 5 (cinco) anos, tanto de idade, quanto do tempo de contribuição. Tendo em vista que esta pessoa deseja permanecer ao sexo masculino, parece devido que a mesma arque com o ônus, com a obrigação de ter que trabalhar e contribuir mais.
[...] tendo em vista que a liberdade, a igualdade são direitos invioláveis, garantidos pela Constituição, é devida a concessão de aposentadoria conforme os requisitos do sexo adequado.

Diante do entendimento supracitado do autor, nota-se que tendo em vista a liberdade e a igualdade são direitos invioláveis, garantidos pela Constituição, é devida a concessão de aposentadoria conforme requisitos do sexo adequado.

3.4.1 Cálculo da aposentadoria

Como já exposto anteriormente, a Previdência Social adota uma forma diferenciada para a realização do cálculo da aposentadoria de homens e mulheres, essa forma possui o nome de sistema binário.

Assim, cumpre lembrar que o objeto deste trabalho está contemplado na maneira em que uma pessoa transexual irá se aposentar, sendo que a identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico.

Sendo assim, existem dois critérios que distinguem a aposentadoria entre homens e mulheres, sendo a diferença na capacidade física do sexo e a incumbência com a maternidade (FLUMINHAN, 2016).

Num primeiro momento, quando não há alteração nos registros civis, não há a possibilidade de alteração das regras para a aposentadoria.

O Procurador Federal do Rio de Janeiro, Társis Nametala Sarlo Jorge, expõe:

O fato é que aqui no Brasil não tem uma normatização sobre como tratar alguém que nasceu sob o signo biológico masculino e em determinado momento é reconhecido como mulher e depois precisa requerer aposentadoria (JORGE, 2006; RECIVIL, 2018).

3.4.1.1 Teoria da conversibilidade do tempo de contribuição

Há de compreender que no Brasil, há a possibilidade da pessoa transexual se aposentar, mas a grande problemática é como deve ser realizado o cálculo da soma de idade ao tempo de contribuição com o INSS, isto porque ainda não há uma legislação ou jurisprudência específica para esse assunto.

Evidente que é prudente que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher. Uma matemática, regra de três simples em que vai se chegar a uma quantidade de anos de contribuição, pois protege o interesse da pessoa, garante os direitos fundamentais e não causa um eventual desequilíbrio financeiro da previdência social.

A teoria da conversibilidade considera o sexo do indivíduo no período de contribuição, convertendo este tempo em porcentagem, utilizando a regra de três da fórmula matemática, vejamos tal cálculo exemplificado por Alves (2018) no caso da aposentadoria por tempo de contribuição:

Considerando o tempo mínimo de 30 anos para mulher e 35 para homem, temos os exemplos:

1º Caso: Sexo masculino que altera para feminino: 10 anos trabalhados como sexo masculino e 15 como sexo feminino. Aplicando a fórmula matemática da regra de 3:

✓ 10 anos de trabalho como homem divide por 35 anos (tempo exigido para homem) = 0,2857;

- ✓ Ao converter essa proporção pelo tempo mínimo de 30 anos da mulher, temos: $28,57\% \times 30 = 8,57$.
 - ✓ Tendo 15 anos trabalhados como sexo feminino, deve ser somado por 8,57. $15 + 8,57 = 23,57$;
 - ✓ Como a nova aposentadoria para mulher exige 30 anos de contribuição, restam 6,43 anos, ou seja, 7 meses e 2 anos. $10 \text{ anos} / 35\text{TS} = 0,2857 \times 30\text{TS} = 8,57 + 15 \text{ anos} = 23,57 - 30\text{TS} = 6,43$ 6,43 equivale a 6 anos e 5 meses, ou seja, é o período faltante para atingir 30 anos (que é de tempo de serviço exigido para mulher).
- 2º Caso: Sexo feminino que altera para masculino: 10 anos trabalhado como sexo feminino e 15 como sexo masculino.
- ✓ 10 anos de trabalho como mulher dividido por 30 anos (tempo exigido para mulher) = 0,3333;
 - ✓ Ao converter essa proporção pelo tempo mínimo de 35 anos ao homem, temos: $33,33\% \times 35 = 11,67$.
 - ✓ Tendo 15 anos trabalhados como sexo masculino, deve ser somado por 11,67 = 26,67;
 - ✓ Como a nova aposentadoria como homem exige 35 anos de contribuição, restam 8,33 anos, ou seja, 8 anos e 4 meses. $10 \text{ anos} / 30\text{TS} = 0,3333 \times 35\text{TS} = 11,67 + 15 \text{ anos} = 26,67 - 35\text{TS} = 8,33$ 8,33 equivale a 8 anos e 4 meses, ou seja, é o período faltante para atingir 35 anos que é de tempo de serviço exigido para homem.

Já em relação à aposentadoria por idade, tem-se:

[...] a teoria é a mesma, aplicar a regra de três na idade e se aposentar com a idade proporcional da diferença do homem e mulher. A fórmula seria $60/65 = 1,0833\%$ ou 8,33% e ao contrário $60/65 = 0,9271\%$ ou 92,71%.

Caso 1: Mulher com 35 anos de idade que alterou o gênero para homem. A idade mínima seria de 60 anos, ou seja, $35/60 = 0,5833$.

Ao converter para a idade do sexo atual, no caso masculino, na idade de 65 anos, temos: $65 \times 0,5833 = 37,92$ anos de idade. Portanto, se fosse mulher, aposentadoria aos 60 anos de idade, ou seja, faltariam 25 anos, como sua sexualidade foi alterada para homem, terá que trabalhar mais 2,92, logo, irá se aposentar somente aos 62,92 anos de idade.

Caso 2: Homem com 35 anos de idade que alterou a sexualidade para mulher. A idade mínima seria de 65 anos, ou seja, $35/65 = 0,5384$. Ao converter para a idade do sexo atual, no caso masculino, na idade de 60 anos, temos: $60 \times 0,5384 = 32,30$ anos de idade. Portanto, se fosse homem, aposentadoria aos 65 anos de idade, ou seja, faltariam 30 anos, como seu gênero foi alterado para mulher, terá que trabalhar menos 2 anos 8 meses, logo, irá se aposentar somente aos 62,2 anos de idade.

Para Ávila (2005), a referida teoria tem forte embasamento no princípio da razoabilidade, interpretando a norma vigente de forma proporcional aos indivíduos que contribuíram para a previdência, tanto como homem quanto como mulher.

No caso de um transexual homem que contribuiu 10 anos como mulher antes de mudar seu gênero no registro civil, tem o direito adquirido da computação desse tempo de contribuição como mulher no cálculo final de sua aposentadoria, já que ao tempo da contribuição este indivíduo contribuía como mulher.

Portanto, a tese da conversibilidade do tempo de contribuição exercido em cada gênero tem forte embasamento jurídico visto o princípio da razoabilidade/proporcionalidade e o direito adquirido, assim como apresenta ser uma solução simples ao problema, já que se faz necessário somente um simples cálculo matemático para a conversão do tempo de contribuição em concordância com o gênero do indivíduo.

3.4.1.2 Teoria da aposentadoria de acordo com o gênero presente na data do requerimento

A presente teoria visa a aposentadoria do transexual de acordo com as normas do gênero ao qual encontra-se o mesmo na hora do pedido do benefício. Ou seja, se o indivíduo nasceu homem e ao longo de sua vida torna-se mulher, deverá ao requerer seu benefício de aposentadoria, ser tratado como mulher, e ao indivíduo que nasceu mulher e tornou-se homem, deverão ser aplicadas as regras da aposentadoria como se este fosse homem a vida toda.

Dentre os pilares desta teoria está o princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Constituição, que visa um tratamento digno a todos os seres humanos, portanto, se uma pessoa se considera mulher deve ser tratada como tal em sua integralidade, incluindo em seu direito ao benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

Contudo, há um ponto delicado a ser analisado na aplicação desta teoria. Apesar de serem dados antigos, dados da publicação chamada *“Prevalence of Transsexualism in the Netherlands”* mostra que na Holanda, no ano de 1988, a proporção de transexuais MTF (homens transgêneros) é maior do que a de transexuais FTM, ou seja, há mais homens tornando-se mulheres do que mulheres em homens. Sendo assim, com mais homens tornando-se mulheres, que tem em ambos os benefícios (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição) a redução de 5 anos de contribuição/idade, pode acarretar em desequilíbrio no sistema previdenciário brasileiro.

Importante mencionar que há uma decisão da Procuradoria Geral da República que se deve atender ao sexo apresentado no momento do requerimento da aposentadoria, não somente à norma mais favorável ou à compensação de anos contribuídos nos sexos diferentes (BRASIL, 2016b).

Visualizando a teoria em um aspecto geral, há de se pôr na balança o princípio da dignidade da pessoa humana que segundo a Constituição Federal é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e um possível desequilíbrio quanto ao número de transexuais MTF (masculino para feminino) e FTM (feminino para masculino) em busca do benefício da aposentadoria, o que em tese, beneficiaria os transexuais MTF (masculino para feminino) por serem em maior número e disporem de 5 (cinco) anos a menos de contribuição/idade para o gozo do benefício.

Entretanto, num país onde prevalece o trabalho informal, e quando se fala numa população tão discriminada quanto a população trans, na qual 90% está na prostituição ou trabalho informal é inócuo, desproporcional defender um possível desequilíbrio na previdência (JORNAL EDIÇÃO DO BRASIL, 2021).

3.4.2 Primeira brasileira transexual aposentada

Mary Fernanda Mariano, 54 anos, foi a primeira brasileira transexual a conquistar o direito à aposentadoria. Trabalhou como servidora do Ministério Público de São Paulo por 32 anos, 6 meses e 24 dias (GRAZINI; CASTANHO, 2019).

No caso da Mary foram aplicadas as regras de contribuição e de idade mínima para mulheres, ela reuniu os documentos para aposentadoria e entregou ao setor de recursos humanos para prosseguir com o processo de aposentadoria.

Mary trabalhou por 20 anos no MPSP, trocou de nome em 2008 após uma decisão judicial e conseguiu mudar o sexo no registro civil somente em 2012, também por via judicial. Esse acontecimento foi um grande feito para o direito previdenciário, essa vitória é o espelho de muita luta para conquista de direitos dos LGBTI+.

Com a concessão da primeira aposentadoria para transexual, pode-se acreditar no avanço do direito previdenciário na questão dos transexuais, bem como a necessidade da promulgação da Lei n.º 14.382/2022 e a ADI 4.2775/2018.

4 OS TRANSEXUAIS E O REFLEXO DA MUDANÇA DE SEXO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

Por ora, importante adentrar nas visões dos Tribunais quanto a mudança de sexo, os chamados trabalhadores trans, tendo em conta o sistema binário em que vivemos no âmbito do Regime da Previdência Social, onde se reconhece apenas o masculino e feminino, bem como a maneira em que são reconhecidos, isto porque há a diferenciação na aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que dos homens é cinco anos superior ao das mulheres. O mesmo ocorre na aposentadoria por idade, no que se refere ao requisito idade do segurado.

4.1 ANÁLISE SOB A ÓTICA BRASILEIRA

Em harmonia com o direito internacional, pode se notar que são poucas e recentes diretrizes no direito brasileiro acerca da aposentadoria aos transexuais. Assim, como em outros países, uma das primeiras conquistas concretizadas no Brasil adveio de decisão do Supremo Tribunal Federal quando deu provimento ao Recurso Extraordinário RE 670.422 de 2014 autorizando os transgêneros alterarem o nome no registro civil por meio da via administrativa, independentemente da ocorrência de cirurgia de modificação do sexo, que muitas vezes encontra outras dificuldades para ocorrer. Ainda, entendeu o Tribunal que o direito pretendido abrangia não só os transexuais, mas também todos os transgêneros (BRASIL,2016b).

O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal do país ampliou o horizonte dos transgêneros, visto que basta simples manifestação clara da vontade do interessado em alterar o prenome e classificação do gênero.

Assim, alguns estados brasileiros se manifestaram e o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 73/2018, o qual regulamentou a averbação da alteração de prenome e gênero nos assentos de Registro Civil das Pessoas Naturais, independente de laudos, entretanto sem gratuidade automática de emolumentos (BASTOS, 2018).

Em 07 de fevereiro de 2022, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, na sessão tele presencial, em resposta à consulta formulada pelo Instituto de Previdência de Itajaí (COM 20/00596880), sobre a aplicabilidade das regras de aposentadoria em casos de mudança de sexo/gênero.

A base para o novo prejulgado da Corte de Contas está em consonância com orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, na tese de Repercussão Geral dos Temas 761 e 445, e do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.626.739 (TJ-RO, 2021; BRASIL, 2017).

A decisão do TCE/SC estabelece ainda que, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação, é defeso ao ente público responsável pela análise de processos de aposentadoria proceder a tratamento diferenciado quando da tramitação de requerimentos de aposentadorias de servidores que promoveram a alteração de seu gênero, atestada pelo documento de registro civil.

Em seu voto, o relator, conselheiro-substituto Cleber Muniz Gavi, concluiu pelo não conhecimento da consulta por considerar que a mesma não está embasada em norma ou regramento específico, não havendo como afirmar que existe uma questão precisa sobre a dúvida formulada.

Em vista disso, o presidente, conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, solicitou vista do processo e apresentou manifestação divergente, opinando pelo conhecimento da consulta e sua resposta. A proposta apresentada pelo presidente foi vencedora, na discussão em plenário, por cinco votos a dois.

A partir desta análise, constata-se que o Estado brasileiro caminha a passos lentos quando se trata do reconhecimento e da identificação de uma pessoa que se considera trans, isto porque para o Direito Previdenciário, o transgênero quando na qualidade de segurado, possui amparo legal para retificar o CNIS (extrato previdenciário) junto ao órgão do INSS, alterando seu nome social a fim de assegurar seus direitos.

4.2 A ADI 4275/2018 E A LEI 14.382/2022

É notório que o Direito deve acompanhar as mudanças vivenciadas pela sociedade, assim como as mentalidades e os papéis sociais dos indivíduos estão em constantes mutações diante das novas tecnologias, também deve o Direito reconhecer e legitimar os aspectos que circundam a identidade de gênero de cada um.

Neste sentido, a decisão da ADI n.º 4275, no mês de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal se manifestou e retirou do procedimento de alteração do

prenome e gênero no registro civil, autorizando que fosse realizado independentemente de cirurgia de redesignação de sexo ou decisão judicial, tal decisão foi fundamentada com base no princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018).

Em seu relatório, o Ministro Celso de Mello reconheceu a importância do processo para a consolidação dos direitos fundamentais das pessoas, uma vez que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Acrescentou que, a orientação sexual e a identidade de gênero são primordiais para a garantia da dignidade e humanidade de cada pessoa. Em suas palavras:

Violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua identidade de gênero traduzem situações que um Estado fundado em bases democráticas não pode tolerar nem admitir. O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018).

Naquele momento, o STF julgou conjuntamente o RE 670.422/2018, oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O *leading case* consistia no pedido de um transexual de alterar seu gênero e nome nos registros públicos sem se submeter aos procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual.

Após o reconhecimento do direito à retificação do prenome e gênero no registro civil, por meio do julgamento da ADI 4275 de 2018, verificou-se a lacuna existente na seara previdenciária no tocante ao amparo jurídico ao público trans.

Diante da necessidade, neste ano houve a criação da Lei sob o n.º 14.382/2022, a qual ampliou o rol de possibilidade para alteração de nomes e sobrenomes diretamente em cartório, sem a necessidade de procedimento judicial ou contratação de advogados. Antes, a Lei de Registros Públicos permitia a alteração do nome, que juridicamente é conhecido como prenome, no primeiro ano da maioridade, isto é, entre 18 e 19 anos. Com a nova legislação esta alteração agora pode ser feita em qualquer idade após os 18 anos. Além da alteração entre os 18 e 19 anos, a Lei de Registros Públicos também permite a alteração no caso de

peças transgêneros e transexuais, em razão de decisão tomada pela ADI 4.275/2018 do Supremo Tribunal Federal (HELOIANE DE JESUS, 2022).

Assim, restou reconhecida, então, a prevalência da identidade acima da própria característica física ou biológica do indivíduo, uma vez que a imposição da cirurgia seria a inserção de um entrave invencível à pessoa, em virtude dos custos e dificuldades da intervenção (MACHADO, 2019).

Logo, ainda que o reconhecimento do Direito à Identidade de Gênero através da alteração do prenome represente uma conquista jurídica no cenário brasileiro, a ausência de lei específica que trate sobre a concessão da aposentadoria reflete ainda diversos entraves para efetivação dos direitos sociais das pessoas transexuais, sendo certo que a aprovação do diploma legal confere segurança jurídica à comunidade supracitada.

4.3 PRECEDENTE INTERNACIONAL

A transexualidade é tema e objeto de estudo, não apenas do Brasil, mas do mundo. Assim, cumpre informar que a legislação inglesa, assim como o Brasil, também se utiliza do sistema binário.

A Suécia, em 1972, foi a primeira nação europeia a aprovar uma Lei para regulamentação da matéria. Tal Lei permite a alteração do registro, sem necessidade de via judicial, caso o indivíduo julgue pertencer ao sexo diverso do lavrado no assento de nascimento. Logo, não há a obrigatoriedade de cirurgia redesignação de sexo (VIEIRA, 2008).

A Alemanha, em 1980, aprovou a Lei sobre a questão. Enaltecendo o Princípio da Igualdade, ditou que o direito ao livre florescimento da personalidade é um direito dinâmico que pode servir de base a numerosos outros direitos.

Na Espanha, em 2007, tornou-se vigente a Lei de Identidade de Gênero, abstendo a obrigatoriedade da cirurgia de transgenitalização para fins de alteração tanto do nome quanto do sexo no documento civil. Apenas é necessária a comprovação de atestado médico ou psicológico, dispensável a via judicial (VIEIRA, 2008).

Em 2015, a Suprema Corte de Cassação da Itália decidiu que, para alterar de sexo no papel, o transexual não necessita fazer cirurgia, bastando

comprovar que se sente pertencente ao sexo oposto de seu corpo, por via administrativa (IBDFAM, 2015).

Em 2016, houve um caso na Suprema Corte do Reino Unido de uma pessoa que nasceu com o sexo biológico masculino e realizou a cirurgia para a redesignação sexual, passando então a ser uma mulher, entretanto nunca alterou o sexo no registro civil. Assim, refletiu-se se deveria se aposentar aos 65 anos, como os homens, ou aos 60, como mulher?

Quando a referida mulher, qual seja, Christine Timbrel, completou 60 anos de idade, tentou se aposentar, mas teve o seu pedido negado, a negativa veio com a justificativa que como ainda estava registrada como homem, teria de esperar completar os 65 anos de idade para se aposentar. O caso foi encaminhado a Corte Europeia de Direitos Humanos e a aposentadoria foi concedida seguindo o critério de idade previsto para mulheres (GOMES, 2017; IBDFAM, 2018).

Na América Latina, em países como Argentina e o Chile, a idade para aposentadoria é diferente para homens e mulheres. O Chile foi o primeiro país a privatizar parcialmente o seu sistema previdenciário, sendo assim cada trabalhador faz a própria poupança, que é depositada em uma conta individual, em vez de ir para um fundo coletivo. Este tipo de previdência enfrenta diversos desafios, pois a média do benefício dos aposentados é um valor abaixo do salário mínimo do país. Ainda não há entendimento pacificado quanto aos transexuais, porém já é um assunto abordado por grande parte dos chilenos (FREITAS *et al.*, 2019).

Ante ao exposto, nota-se que no direito comparado há o reconhecimento dos direitos dos transexuais, seja por via administrativa, judiciária ou legislativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi apresentado, é evidente que a sociedade está em constante transformação e que a questão dos transexuais está contida no mundo real, sendo que a situação no que tange às leis, ainda é preocupante, isto porque apesar das muitas conquistas alcançadas, ainda há muitos desdobramentos a serem percorridos.

Entender os transgêneros como pessoas passivas de direitos, contribuiria para uma atenuação das desigualdades, perfazendo uma sociedade justa, equilibrada e com diversidade. Não cabe ao legislador, e nem mesmo ao julgador, concordar com a orientação sexual ou a forma com que cada indivíduo se identifica, mas, sim, verificar que a sociedade está em constante transformação e que o direito precisa acompanhar, analisando cada caso concreto.

Como visto exaustivamente no decorrer deste estudo, o ordenamento jurídico adota a concepção binária de gênero e o benefício previdenciário de aposentadoria adota critérios distintos de concessão para o homem e mulher.

A redesignação sexual interfere no enquadramento do segurado transexual, esbarrando nos critérios de tempo de contribuição e de idade. No entanto, ainda não há um tratamento legislativo voltado para solucionar a problemática enfrentada para aqueles que procederam a mudança de sexo.

Nota-se que a resolução para a problemática deste trabalho é baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, a qual permite o recebimento da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição do transexual de acordo com as regras do benefício referente ao sexo adotado pelo mesmo, acatando o que indica em seu registro civil. Este desfecho parece simples e prático, entretanto, pode acarretar em 5 (cinco) anos a mais de contribuição/idade dos transexuais e ainda, influenciar tais indivíduos a postergar a modificação do prenome e sexo em seus registros civis, indo de encontro ao pilar central desta teoria, o respeito à dignidade dos transexuais.

Indubitavelmente há a necessidade da pacificação de normas entre as teorias da conversibilidade da idade ou do tempo de contribuição, seja por meio de fórmulas matemáticas, que resultariam em cálculo proporcional dos critérios por tempo em que o segurado figurou em cada sexo, além da decisão recente do

Supremo Tribunal Federal que permite a redesignação do sexo e alteração do nome, mesmo para aqueles que não se submeteram a cirurgia de transgenitalização, bem como pela teoria da aposentadoria de acordo com o gênero presente na data do requerimento, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Constituição e da razoabilidade.

Fato é que em que pese não haver consenso na doutrina e ausência de legislação, enquanto não forem superadas as diferenças sociais e culturais que justificam atualmente o tratamento previdenciário diferenciado entre os gêneros, que adota tempo de contribuição ou idade para aposentadoria distintos para o homem e para a mulher, deve ser garantido ao indivíduo transexual proteção securitária justa.

O direito previdenciário tem papel fundamental nessa caminhada dos transexuais por reconhecimento e integração social. Assim, a fim de promover uma sociedade justa, garantindo proteção adequada da aposentadoria nos casos de mudança de sexo e respeito à identidade pessoal, imprescindível que sejam promovidas alterações legislativas para que acabe com a insegurança jurídica posta em decorrência da omissão legislativa.

Dessa forma, utilizando-se dos princípios constitucionais, conclui-se que todos, impreterivelmente, merecem tratamento igualitário, devendo ser afastada qualquer espécie de preconceito, principalmente no que concerne a identidade de gênero.

Percebe-se que as fundamentações utilizadas pelos doutrinadores, em síntese, estão sustentadas por uma base principiológica constitucional. Assim, ao acolher postura embasada na Carta Magna, há de se considerar para que todo o raciocínio, e, por conseguinte, todo o entendimento esteja em conformidade com a norma orientadora.

É incontestável que os transexuais, como todo cidadão, fazem jus ao direito de se aposentar de acordo com sua identidade de gênero. Não há razão em contribuir de acordo com sua identificação genotípica, se este não corresponde à sua identidade de gênero. Tal hipótese versaria flagrante violação da dignidade da pessoa humana, um desrespeito ao sujeito detentor de direitos.

Por conseguinte, como a concessão da aposentadoria ao transexual pela sua identidade de gênero, somente pode se dar, desde que haja, de fato, comprovação de sua condição, sugere-se comunicar a referida mudança junto aos órgãos públicos, com expedição de ofício logo após a retificação do registro civil, a

fim de que seja alterado o cadastro do cidadão, inclusive com a indisponibilização de qualquer conteúdo que vincule o sujeito de direito ao seu *status quo*, de forma que, a inexistência de qualquer informação nos documentos de uma pessoa transexual, o que dificultaria questionamento de tal peculiaridade junto ao INSS.

Por fim, é urgente e imprescindível que o Estado brasileiro legisle acerca da situação dos transexuais ante a Previdência Social por meio de emenda à Constituição Federal, lei específica, ou até mesmo com inserção do assunto dentro da lei da Previdência Social, bem como que ocorra em diálogo com a sociedade civil de maneira a construir um direito mais afinado às transformações sociais. Tal medida se faz necessária a fim de evitar decisões divergentes acerca do mesmo caso e para garantir acesso digno e devido do benefício de aposentadoria aos indivíduos transexuais, que, assim como os demais cidadãos, devem ter seus direitos garantidos.

6 REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual do direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. **Revista de previdência social**, São Paulo, v. 448, 2018.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 out. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.. **Lei Nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Decreto Nº 8.727, de 28 de Abril de 2016**. Brasília, 29 abr. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 05 jul. 2022. (a).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 670.422/RS. Apelante: As. T. C. Apelada: Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 7 de julho de 2016. (b).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 608. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **O Direito dos Transexuais À Retificação do Prenome e do Sexo/Gênero no Registro Civil Não É Condicionado À Exigência de Realização da Cirurgia de Transgenitalização**. Brasília, 2017 . Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270608%27+E+@CNOT=%27016373%27>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 4275. Relator: Min. Marco Aurélio. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>.

Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.. **Lei Nº 14.382, de 27 de Junho de 2022**. Brasília, 28 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. **A concessão de aposentadoria ao transexual equivalente ao sexo adequado**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIREITO HOMOAFETIVO. **TCE/SC manifesta-se sobre aposentadoria de servidor que efetuou alteração de gênero**. 2022. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/noticia/tce-sc-manifesta-se-sobre-aposentadoria-de-servidor-que-efetuou-alteracao-de-genero/1495>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. Diversidade Sexual e suas nomenclaturas. In: DIAS, Maria Berenice (org). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FLUMINHAN, Vinicius Pacheco. Transexualidade e aposentadoria no regime geral da previdência. **Juris Plenum Previdenciária**, Caxias do Sul, v. 4, n. 13, p. 178-187, 2016.

FREITAS, Bárbara Ferreira *et al.* Aposentadoria dos transexuais no Brasil. **Rev. Bras. Prev.**, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 104-114, jan. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4461/pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

GOMES, Eva Bento. Analisar a ausência de normas previdenciárias para tutelar a aposentadoria por idade dos transexuais, segurados do regime geral de previdência.

Conteúdo Jurídico. Brasília, mai. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50170/analisar-a-ausencia-de-normas-previdenciarias-para-tutelar-a-aposentadoria-por-idade-dos-transexuais-segurados-do-regime-geral-de-previdencia>. Acesso em: 03 ago. 2022.

GRAZINI, Mariana; CASTANHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual.** 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>. Acesso em agosto de 2022.

HELOIANE DE JESUS. Giro Portal. **Nova lei permite mudar nome e sobrenome sem a necessidade de procedimento judicial.** 2022. Disponível em: <https://www.giroportal.com.br/noticias/10413-nova-lei-permite-mudar-nome-e-sobrenome-sem-a-necessidade-de-procedimento-judicial>. Acesso em: 06 ago. 2022.

IBDFAM (Belo Horizonte). **A transexualidade e a questão das aposentadorias.** 2018. Elaborada pela assessoria de comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6711>. Acesso em: 02 ago. 2022.

IBDFAM (Belo Horizonte). **Na Itália, transexual trocará de sexo em documento antes de fazer cirurgia.** 2015. Elaborada pela assessoria de comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5740/Na+It%c3%a1lia,+transexual+trocar%c3%a1+de+sexo+em+documento+antes+de+fazer+cirurgia>. Acesso em: 05 ago. 2022.

INGRACIO, Aparecida. **Como funciona o sistema previdenciário?** Disponível em: <https://www.araujoesantanaadvogados.com.br/tema/como-funciona-o-sistema-previdenciario>. Acesso em: 04 ago. 2022.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Manual dos benefícios previdenciários:** de acordo com a EC 47/05. Benefícios do RGPS (INSS) e dos servidores públicos (e atuação do tribunal de contas). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

JORNAL EDIÇÃO DO BRASIL (Belo Horizonte). **90% da população trans no Brasil tem prostituição como fonte de renda.** 2021. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2021/05/28/90-da-populacao-trans-no-brasil-tem-prostituicao-como-fonte-de-renda/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa:** a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

MACHADO, Fernando. **Aposentadoria da pessoa transexual:** aposentadoria por tempo de contribuição e por idade nos casos de mudança de sexo. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social.** 6 ed. São

Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Leticia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

PAULO LOTTI. Sustentação oral - Paulo lotti - Banheiro Trans. São Paulo: Paulo Lotti, 2022. (17 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wiiKTMVZwAc>. Acesso em: 01 out. 2022.

PISTICELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo. **Diferenças, igualdade**. São Paulo, Berlendis & Vertecchia, 2009, p. 116-148.

QUADRINI, Mariana Cristina José; VENZAZZI, Karen F.. O direito previdenciário dos transexuais: percepção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. **Romed**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 18-49, set. 2016. Disponível em: http://omalestarnodireito.com/artigosrevistan2/2_O_direito_previdenci%C3%A1rio_os_transexuais.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RECIVIL. **A transexualidade e a questão das aposentadorias**. 2018. Disponível em: <https://recivil.com.br/a-transexualidade-e-a-questao-das-aposentadorias/>. Acesso em: 03 ago. 2022.

SANTOS, Flávio Reis dos; SILVA, Leonardo José do Carmo. Democracia e autoritarismo no Brasil: recorrência à fundamentação teórica de antonio gramsci. **Revista Ciências Humanas**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 1-12, 30 jun. 2021. Revista Ciencias Humanas. <http://dx.doi.org/10.32813/2179-1120.2021.v14.n1.a737>. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/737>. Acesso em: 01 jul. 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 2, n. 20, p. 71-99, jul. 1995.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Comentários sobre a nova previdência**. São Paulo: Forense, 2020.

TJ-RO.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria**. 2021. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugesp-conteudo-atualizacoes/item/14064-tema-445>. Acesso em: 01 ago. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

